



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 62/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Mehejabin.

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 63/92:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Construção Civil.

Despacho:

Determina a cessação e a intervenção do Estado da Pedreira de Fernando Nogueira.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 62/92

de 13 de Maio

O Substituto Legal do Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Mehejabin, nascida a 28 de Março de 1964, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1992.
— O Substituto Legal do Ministro do Interior, *Edmundo Carlos Alberto*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 63/92

de 13 de Maio

A Direcção Nacional de Construção Civil, foi criada pelo Diploma Ministerial n.º 113/91, de 23 de Outubro, num contexto de racionalização de áreas de trabalho, coordenação da actividade de construção e de produção de materiais de construção, com ênfase a programas de habitação.

Nestes termos, considerando as tarefas definidas no estatuto orgânico do Ministério da Construção e Águas e

havendo necessidade de se definir com maior desenvolvimento as funções que lhe cabem, bem como as que competem aos seus órgãos, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Construção Civil que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Abril de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Regulamento Interno Da Direcção Nacional de Construção Civil

CAPÍTULO I

Das atribuições

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Construção Civil, abreviadamente designada DNCC, compete:

- a) Promover o estudo e o estabelecimento de tecnologias de construção e de produção de materiais de construção adequadas às diversas condições locais, desenvolvendo, em coordenação com outros organismos, programas de pesquisa de novas matérias-primas para a construção, e a adopção e divulgação de métodos de construção adequados;
- b) Estimular o aumento da produção de materiais de construção com maior intervenção dos sectores privados e informal, estabelecendo os necessários mecanismos de investimento;
- c) Promover a elaboração de planos de construção de conjuntos habitacionais e de infra-estruturas, definindo as tecnologias e os recursos a empregar;
- d) Incentivar a construção de conjuntos habitacionais e, em particular, assessorar os Governos Provinciais, Conselhos Executivos e empresas na execução dos programas de construção habitacional do seu âmbito;
- e) Globalizar a informação relativa aos programas de habitação realizados no País;
- f) Propor acções de definição e de implementação de programas de habitação no País;
- g) Colaborar com a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Construção Civil no controlo e licenciamento da actividade de construção civil;
- h) Promover acções visando o licenciamento das actividades de elaboração de projectos, e o licenciamento das actividades de produção de materiais de construção;

- i) Assegurar o estabelecimento das condições técnicas gerais e específicas para a elaboração de projectos nas diferentes fases da sua elaboração;
- j) Estabelecer a tipificação de materiais, elementos, processos e sistemas construtivos, e promover a sua utilização e o desenvolvimento de novas técnicas de construção;
- k) Estabelecer normas e regulamentos no domínio da construção e seus materiais.

CAPÍTULO II

Da direcção

ARTIGO 2

A DNCC é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelos seguintes órgãos:

- Colectivo de direcção;
- Conselho tecnico.

ARTIGO 3

Compete ao Director Nacional de Construção Civil:

- a) Dirigir e orientar todas as actividades a seu cargo no sentido da integral execução dos seus objectivos;
- b) Providenciar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da competência da DNCC;
- d) Apresentar a despacho do Ministro da Construção e Aguas todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- e) Corresponder-se directamente, pelas vias officiais, com outros organismos estatais e entidades particulares sobre assuntos da competência da DNCC;
- f) Representar a DNCC em juízo e em todos os actos officiais;
- g) Propor superiormente as medidas que tenham por convenientes para a melhoria dos departamentos ou do seu funcionamento e que careçam de despacho ministerial;
- h) Chefiar, se o entender directamente ou por intermédio do Director Nacional-Adjunto, qualquer departamento, na falta, ausência ou impedimento do respectivo chefe;
- i) Abrir toda a correspondência de carácter confidencial e secreto de acordo com as normas de segurança definidas;
- j) Elaborar relatórios anuais das actividades da DNCC;
- k) Designar, colocar e transferir o pessoal da DNCC pelos seus departamentos e repartições;
- l) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão imediatamente subordinados.

ARTIGO 4

Compete ao Director Nacional-Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas ausência e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do colectivo de direcção

ARTIGO 5

O colectivo de direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Direcção Nacional que a ele preside;
- b) Director Nacional-Adjunto;
- c) Chefes de departamento.

ARTIGO 6

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros elementos que julgar necessário.

ARTIGO 7

Ao colectivo de direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da DNCC;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento da DNCC e reforços por transferência de verbas;
- c) Propor acções para a formação permanente de pessoal;
- d) Dar parecer sobre os planos de admissão, promoção e dispensa de pessoal;
- e) Apreciar as informações anuais de serviço sobre os funcionários;
- f) Propor o projecto de plano de actividades anuais e plurianuais da DNCC.

ARTIGO 8

O colectivo de direcção reúne mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional ou seu substituto.

ARTIGO 9

Das sessões do colectivo de direcção lavrar-se-ão actas que serão devidamente arquivadas depois de aprovadas.

CAPÍTULO IV

Do conselho técnico

ARTIGO 10

O conselho técnico é um órgão consultivo com a seguinte constituição:

- Director Nacional que a ele preside;
- Director Nacional-Adjunto;
- Chefes de Departamento.

ARTIGO 11

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos e especialistas para tomarem parte nas reuniões do conselho.

ARTIGO 12

São atribuições do conselho técnico dar parecer e pronunciar-se sobre:

- a) Qualquer medida de carácter técnico que interessar às actividades da DNCC;
- b) A oportunidade e conveniencia de adoptar novas técnicas e processos de trabalho;

- c) Os trabalhos ou documentos técnicos para publicação como edição da DNCC;
- d) Estudos e projectos de obras submetidos à apreciação da DNCC;
- e) Análise de preços;
- f) Participação da DNCC em palestras e congressos;
- g) Formação profissional.

ARTIGO 13

O conselho técnico reunirá sempre que o Director Nacional o convocar.

CAPÍTULO V

Dos departamentos

ARTIGO 14

A DNCC terá a seguinte estrutura:

- Departamento da Indústria de Materiais de Construção;
- Departamento de Habitação;
- Departamento de Equipamento Social.

ARTIGO 15

Ao Departamento da Indústria de Materiais de Construção compete:

- a) Promover e incrementar a produção de materiais de construção em áreas rurais e com especial incidência no apoio à sua aplicação na auto-construção;
- b) Transmitir novas técnicas de produção de materiais de construção duráveis na base de recursos locais;
- c) Incentivar a participação do sector privado e cooperativo na expansão da produção de materiais de construção;
- d) Apoiar iniciativas na área de fabrico de materiais de construção alternativos;
- e) Promover acções visando o desenvolvimento rural;
- f) Colaborar com outros organismos na protecção do meio ambiente;
- g) Promover estudos geológicos de matérias-primas em colaboração com outras entidades;
- h) Inventariar as reservas de matéria-prima conhecidas, em colaboração com outras entidades;
- i) Analisar as causas que incidem negativamente no cumprimento do plano de produção de materiais de construção;
- j) Incentivar estudos e tecnologias apropriadas para a produção de materiais de construção.

ARTIGO 16

Ao Departamento de Habitação compete:

- a) Elaborar, controlar normas e avaliar os projectos de urbanização básica e apoiar a auto-construção;
- b) Apoiar estudos para a promoção e captação de poupança privada na construção habitacional;
- c) Desenvolver programas de construção habitacional no meio urbano e rural;
- d) Coordenar com o Instituto Nacional de Planeamento Físico a definição de normas e a elaboração de planos integrados de desenvolvimento e ocupação do solo a nível regional e urbano;

- e) Criar um sistema de informação que garanta a recolha e troca de informação estatística de projectos e programas habitacionais;
- f) Normar, promover e apoiar a participação da população nos programas e projectos habitacionais;
- g) Normar e promover as iniciativas das empresas no financiamento e realização de programas habitacionais para os seus trabalhadores;
- h) Incentivar a construção de habitação e em particular assessorar os órgãos locais na execução dos programas de urbanização básica e de construção de habitação;
- i) Estudar e normar, em colaboração com outras entidades, formas de controlo e uso do solo para fins habitacionais;
- j) Promover e apoiar acções institucionais destinadas a formação profissional de quadros técnicos, administrativos e directivos para o sector.

ARTIGO 17

Ao Departamento de Equipamento Social compete:

- a) Fornecer informações e orientações técnicas de base em coordenação com outras entidades do Ministério tendo em vista o cumprimento das normas e regulamentos em vigor e o atendimento de especificidades locais;
- b) Apreciar e aprovar os projectos de edifícios de interesse público;
- c) Racionalizar a elaboração e execução de projectos-tipo;
- d) Colaborar com a Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Construção Civil e proceder à inscrição de técnicos;
- e) Apreciar propostas ou contratos relacionados com a construção de empreendimentos de vulto;
- f) Assessorar os órgãos locais na execução de projectos de construção;
- g) Estabelecer, em coordenação com o Laboratório de Engenharia de Moçambique, normas ou especificações dos materiais de construção, com prioridade para os de produção nacional, relativamente a edifícios;
- h) Estabelecer regulamentos e normas de construção.

Despacho

A Pedreira de Fernando Nogueira foi intervencionada por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 30 de Dezembro de 1975, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 8 de Janeiro de 1976, apesar de não se encontrar em nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O seu proprietário, em devido tempo, requereu a cessação da intervenção estatal, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Analisados os factos que levaram à intervenção da pedreira, colhidos os pareceres pertinentes, concluiu-se que a pretensão do requerente tem cobertura legal à luz da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6 da Lei acima referida, determino:

1. A cessação da intervenção do Estado na Pedreira de Fernando Nogueira.

2. O activo e o passivo existentes, à data de assinatura do presente despacho, serão da responsabilidade do proprietário da pedreira.

3. A Direcção de Economia e Planificação tomará as medidas julgadas convenientes e necessárias para execução do presente despacho.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 24 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Construção e Águas,
João Mário Salomão.